

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600290-70.2020.6.21.0066

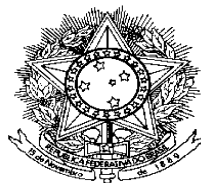
Procedência: CANOAS (0066ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE
Recorrido: JAIRO JORGE DA SILVA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO. VERACIDADE QUE SE CONFIRMA OBJETIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CRÍTICA ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11168083) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral (ID 11167883), que julgou improcedente pedido de direito de resposta apresentado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE em virtude



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de afirmações feitas no programa eleitoral obrigatório veiculado no rádio pelo candidato JAIRO JORGE DA SILVA.

Apresentadas contrarrazões (ID 1173833), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

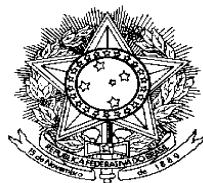
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 13.11.2020, um dia após a intimação da sentença, ocorrida em 12.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



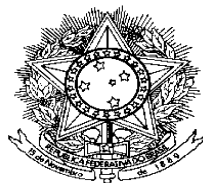
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de pedido de direito de resposta em razão da veiculação, na propaganda eleitoral do candidato JAIRO JORGE DA SILVA no rádio, de fatos sabidamente inverídicos que teriam atingido a imagem do candidato dos representantes a Prefeito de Canoas.

O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que *não se pode afirmar, de forma taxativa e estreme de dúvida, que a afirmação feito no programa eleitoral do representado, sobre o fechamento da UPA do Idoso e das UPA's da Mathias Velho e de Niterói seja "sabidamente inverídica"*.

Em suas razões de recurso, os representantes sustentam que a propaganda eleitoral do representado, ao afirmar que *"a atual administração fechou a UPA do Idoso e as UPA's da Mathias Velho e de Niterói"*, divulga informação inverídica, pois *"a UPA do Idoso no Bairro Rio Branco apenas mudou de endereço em abril de 2018 para a Avenida Guilherme Schell 6.184, e, em agosto de 2019, mudou o perfil de atendimento de UPA do Idoso (Pronto Atendimento), para Clínica de Saúde do Idoso e Centro de Referência do Idoso"*, e *"no que diz respeito as 'UPAS da Mathias Velho e Niterói'"*, (...) *"as duas Unidades de Saúde passaram por reformas e ampliação de serviços ofertados à comunidade, sendo que nesse período, os pacientes foram redirecionados as Unidades de Saúde próximas, ou seja, os atendimentos não deixaram de ser realizados, não havendo demanda reprimida durante a reforma. Outrossim, as Unidades de Saúde foram entregues à comunidade, agora no formato de Clínica da Saúde e Pronto Atendimento, com ampliação nos atendimentos e procedimentos ofertados"*. Assim, buscam o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e deferido o direito de resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

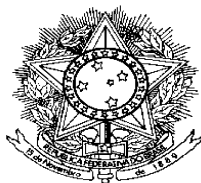
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

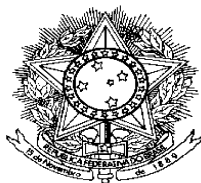
- c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;
- d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;
- e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;
- f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “*atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica*”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a mensagem veiculada no programa eleitoral obrigatório do representado apresenta controvérsia quanto à sua exatidão, o que impede a concessão do direito de resposta, como corretamente decidiu a sentença recorrida, da qual se colhe, *verbis*:

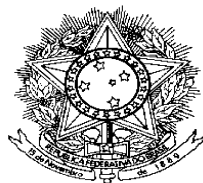
Ocorre que, no caso em concreto, não se pode afirmar, de forma taxativa e estreme de dúvida, que a afirmação feita no programa eleitoral do representado, sobre o fechamento da UPA do Idoso e das UPA's da Mathias Velho e de Niterói seja “sabidamente inverídica”.

Essa demonstração, ademais, teria que ser imediata e induvidosa, não havendo espaço, como antes destacado, para dilação probatória com escopo de comprová-la ou desmenti-la.

Como destacado na judiciosa manifestação do Ministério Público Eleitoral, na própria petição inicial é admitido que houve alteração da nomenclatura e da estrutura dos serviços de saúde oferecidos à população. Assim, a discussão está no âmbito das propostas de cada candidato para a saúde da população canoense, cada um defendendo o seu modelo, o que é próprio do debate eleitoral.

De fato, as mensagens não veiculam fatos sabidamente inverídicos, uma vez que as UPA's foram remodeladas, reformadas, mudaram de endereço e a propaganda eleitoral faz uma crítica a isso. A resposta se dá, nesse tipo de situação, pela própria campanha que se julga atingida, apresentando aos eleitores a sua avaliação sobre os fatos. Trata-se, desse modo, de exercício de crítica admitido no âmbito do debate eleitoral, que não pode ser cerceado judicialmente.

Para fins de concessão do direito de resposta, deve bastar uma análise meramente objetiva, pois “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*” (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), sendo que “*o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014). Tais requisitos não estão evidenciados no caso dos autos.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.